



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17335.720280/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.681 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente CHRISTINE SOARES TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO. DIREITO DE FAMÍLIA.

Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, de acordo com as regras do Direito de Família.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

A autoridade tributária pode rever o lançamento, de ofício, quando comprovada falsidade, erro ou omissão de elementos cuja declaração é obrigatória, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, independentemente de ter havido restituição do imposto pago a título de antecipação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-010.680, de 06 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 17335.720278/2017-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Informa a fiscalização que:

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA, conforme normas do DIREITO DE FAMÍLIA. Pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia, em especial de que não são em face das normas do Direito de Família NÃO SÃO DEDUTÍVEIS, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A Contribuinte apresentou a impugnação alegando, em síntese, que os valores pagos teriam natureza implícita de pensão alimentícia, que foi determinada judicialmente, sendo vedada a bitributação.

A DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente.

Consta do acórdão de impugnação que:

Apresenta os seguintes documentos:

- cópia de termo de audiência de 13/02/2003 da ação no Juízo da Terceira Criminal de Brasília/DF, em que a contribuinte figurou como ré e Renata, como vítima (fls. 16/17, 39/40), por meio do qual se determinou a obrigação do pagamento pela contribuinte de pensão à vítima Renata, no valor correspondente a 30% de seus rendimentos líquidos a ser descontado em folha, enquanto vida a vítima tiver (item 4);

- comprovante de rendimentos emitido pela Secretaria de Estado de Saúde com a retenção da pensão glosada (fl. 15).

Como apontado pela fiscalização, não há como concluir, por meio da análise tão somente da ata de audiência, que a pensão determinada em juízo corresponda à pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família. Caberia, se for o caso, a apresentação de documentos complementares a fazer tal exigida prova.

Cientificada do Acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese:

Diz que a sentença é de 2003 e somente em 2017 a RFB levantou a questão sobre a natureza do desconto.

Entende que a sentença judicial é lacunosa, mas que a verba paga possui a natureza de pensão. Que os valores pagos são para prover a subsistência da alimentanda. Tal pressuposto está intimamente vinculado às normas da pensão alimentícia consagrada no Direito de Família.

Que o valor pago é de pensão que perdura no tempo, não se tratando de indenização.

Diz não entender qual documento complementar, conforme consta no acórdão de impugnação, poderia apresentar.

Diz haver bitributação, pois a recorrente paga o imposto quando recebe os proventos do trabalho e a alimentanda quando recebe a pensão.

Acrescenta que a RFB já depositara na conta da recorrente as restituições muito antes das despesas serem glosadas, havendo contradição, pois devolve e depois volta a cobrar.

Requer a anulação da notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

O código civil de 2002, sobre a pensão alimentícia, assim dispõe:

Art. 1.694. Podem **os parentes, os cônjuges ou companheiros** pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (grifo nosso)

[...]

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A Lei 9.250/95 apresenta o rol **exaustivo** de despesas dedutíveis para o Imposto de Renda:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de

escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (grifo nosso)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(Vide ADIN 5583)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(Vide ADIN 5583)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

A contribuinte apresentou cópia de termo de audiência de 13/02/2003 de ação no Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília/DF, em que a contribuinte figurou como ré e Renata, como vítima, por meio do qual se determinou a obrigação do pagamento pela contribuinte de pensão à vítima Renata, no valor correspondente a 30% de seus rendimentos líquidos a ser descontado em folha, enquanto vida a vítima tiver.

Veja-se que a decisão judicial apresentada não decorre de Vara de Família, mas sim de Vara Criminal, o que, a princípio, já destoa do comando legal sobre a possibilidade de dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**.

Desta forma, irrelevantes os argumentos sobre o termo “pensão” utilizado pelo magistrado que poderia, por exemplo, ter usado o termo “renda mensal”, sem mudar a natureza da verba a ser paga, ou sobre bitributação.

O que importa no caso é se a contribuinte poderia declarar os valores pagos como se pensão alimentícia fosse, conforme normas de Direito de Família.

Veja-se que o Código Civil – Direito de Família, determina a possibilidade de pagamento de pensão alimentícia **aos parentes, aos cônjuges ou companheiros.**

Quando a DRJ fala em outros documentos que poderiam ser apresentados para comprovar o direito à dedução, refere-se a atender ao comando legal e comprovar, no mínimo, a relação de parentesco. A recorrente não prova qualquer vínculo de parentesco ou de companheirismo com a credora dos valores, Renata, vítima no processo criminal.

Portanto, se os valores devidos não o são conforme normas de Direito de Família, não podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual a título de pensão alimentícia.

HOMOLOGAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

O fato da RFB ter demorado a descobrir a informação falsa declarada pela contribuinte na sua DIRPF não afasta a possibilidade de poder rever a qualquer momento o lançamento autodeclarado.

Como o imposto de renda está submetido ao lançamento por homologação, ele se submete à posterior verificação por parte da autoridade administrativa tributária, que pode rever o lançamento e constituir eventual crédito tributário, se ainda não tenha transcorrido o prazo decadencial previsto no CTN, art. 150, § 4º.

O fato de ter havido a restituição de imposto pago a título de antecipação (retenções na fonte) não impede a administração pública de efetuar a revisão da declaração, especialmente quando se verifica erro nas declarações, como no presente caso.

Assim dispõe o CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; [...]

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, **sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.** (grifo nosso)

Note-se que o CTN, no art. 149, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa, não fazendo restrições à sua atuação ou condicionando ao eventual pagamento ou restituição.

A prevalecer a tese da recorrente, também os contribuintes, mesmo que já tenham recebido a restituição, caso verificassem erro na declaração que lhe conferiria uma restituição a maior que a inicialmente apurada, não poderiam enviar declaração retificadora a fim de pleitear a diferença de imposto a restituir. Evidentemente, a possibilidade de revisão da declaração, se ainda não decaído o direito, existe para ambos, autoridade tributária e contribuinte.

Portanto, mantém-se a glosa e o lançamento efetuado.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora